Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02689/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2655/2010
PROTOCOLO	:	977099
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS
RESPONSÁVEL	:	EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATROMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável a gestora Senhora Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 3ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 164/166-TC, concluindo por diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 168-TC, tendo a responsável por estas Contas, através do Ofício n° 184/2010, devidamente acompanhando de documentação comprobatória, como se vê às fls. 170/177-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria após apreciação e exame dos mesmos emitir a Analise Conclusiva, às fls. 178/179-TC, concluindo pelo "atendimento à diligência com ressalva", senão vejamos:

> "**II-DA CONCLUSÃO**
>
> Diante dos fatos relatados consideramos atendida a diligência, com ressalva não encaminhamento do relatório do conselho Administrativo.

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa e; da consistência dos registros

contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo.

3.1 – Com referência à ressalva proposta pela competente ICE, em razão do "*não encaminhamento do relatório do conselho administrativo*", este Corpo Especial – Auditoria é de entendimento que a mesma não deve prosseguir nesta Corte de Contas servindo como parâmetro denegatório na apreciação destas Contas, haja vista que o documento requisitado pela ilustre ICE não faz parte do conjunto de documentos que devem instruir obrigatoriamente as prestações de contas anuais de empresas públicas, inexistindo, portanto, falha na instrução do presente processo.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, o Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como CONTAS REGULARES a Prestação de Contas Anuais da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATROMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari, nos termos do inciso I do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 e do Artigo 108 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS